

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2105.01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20240502000182

ANULA-SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20240502000182, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2105.01/2024.

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita CNPJ Nº 07.095.193/0001-50, sediada à Rua Dr. João Thomé, 1103 – Centro-Camocim/CE- CEP: 62.400-000, no Município de Camocim, Estado do Ceará, neste ato representada pelo Ordenador de Despesas, Sr. **JOSÉ SANTIAGO MONTEIRO FILHO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do Art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decide **ANULAR**, de ofício, a licitação Pregão Eletrônico nº 2105.01/2024, o Processo Administrativo nº 20240502000182 cujo objeto é a formação de AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE CAMOCIM/CE.

Verificou-se no curso do processo licitatório em epígrafe, que após a deflagração do processo, a Agente de Contratação optou por promover o adiamento do certame, realizando a devida comunicação deste fato através da anexação do Aviso de Adiamento na plataforma eletrônica com a publicação do adiamento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Outrossim, a Agente de Contratação também realizou a publicação do Aviso de Adiamento no Jornal de Grande Circulação e no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Porem, apesar de todas estas diligências, a Agente de Contratações quedou-se de republicar o processo licitatório na plataforma eletrônica, o que por sua vez, impediu o credenciamento de novos licitantes interessados no certame cerceando à ampla participação dos interessados.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

A inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Diante disto, pelas razões de fato e de direito expostas neste termo, decide-se pela **ANULAÇÃO** do processo administrativo Nº 20240502000182, e certame do Pregão Eletrônico Nº **2105.01/2024**, utilizando-se como fundamento no Art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Súmula 473 STF:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (g.n.)

“Sumula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
(grifo nosso)

Com este Ato fica franqueada vista ao processo na forma da Lei.

Camocim/CE, 14 de Junho de 2024.

JOSÉ SANTIAGO MONTEIRO FILHO

Ordenador de Despesas
SAAE/Camocim